



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(DA SRA. DAYANY DO CAPITÃO)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para permitir o inventário extrajudicial quando houver testamento, na hipótese que menciona.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para permitir o inventário extrajudicial quando houver testamento, na hipótese que menciona.

Art. 2º O § 1º do art. 610 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 610.

*§1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha **ou adjudicação de bens** poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras, **ainda que haja testamento, desde que registrado judicialmente.***

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O caput do art. 610 do Código de Processo Civil dispõe que ***“Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial”***. O § 1º prevê que, ***“se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública”***.

O resultado prático é que, mesmo sendo o caso de os herdeiros serem capazes e concordes, sempre que houver testamento, ainda que já devidamente homologado judicialmente, não se pode proceder ao inventário e partilha ou adjudicação de bens pela via extrajudicial, ou seja, por escritura pública.

Assim, parece um equívoco não permitir a via extrajudicial quando não há incapazes e claramente não há conflito de interesses.

O fato de um testamento ser registrado judicialmente lhe garante, por conseguinte, a idoneidade da declaração de vontade do testador, e, neste caso, impor que os jurisdicionados se socorram da via judicial, pelo simples fato deste existir, parece desproporcional frente às inúmeras demandas que diuturnamente são levadas ao Judiciário, que realmente são contenciosas e consequentemente faz-se necessária a intervenção desse Poder.

A doutrina pátria, inclusive, tem se manifestado de forma predominante pela utilização do inventário extrajudicial, mesmo na existência de testamento público, desde que já homologado e registrado em juízo, quando não estão envolvidos herdeiros ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany do Capitão – União/CE

Apresentação: 12/04/2023 18:44:48.400 - Mesa

PL n.1836/2023

legatários incapazes, como forma de desafogar o judiciário e desburocratizar este procedimento de jurisdição voluntária. Aderindo à crítica de Flávio Tartuce¹:

"os diplomas legais que exigem a inexistência de testamento para que a via administrativa do inventário seja possível devem ser mitigados, especialmente nos casos em que os herdeiros são maiores, capazes e concordam com esse caminho facilitado. Nos termos do art. 5º da Lei de Introdução, o fim social da Lei n. 11.441/07 foi a redução de formalidades, devendo essa sua finalidade sempre guiar o intérprete".

A referência à Lei nº 11.441, de 2007, citada no parágrafo anterior, promoveu alterações no Código de Processo Civil de 1973, quando, então, passou-se a admitir que os inventários e as partilhas fossem celebrados e formalizados extrajudicialmente. Neste sentido, Rodrigo Neves² (2009, p. 371) leciona que:

"As modificações trazidas pela Lei nº 11.441/07 têm grande relevância social, diante do real desafogamento do Judiciário, pela utilização do inventário, da partilha, da separação e do divórcio consensuais, que conseguiu, a um só tempo, acelerar os processos judiciais relativos às varas de família e às varas de órfãos e sucessões, bem como solucionar rapidamente aqueles casos que não dependem da apreciação judicial."

Essa questão não é nova. Desde a edição do vigente Código de Processo Civil, já se entendia ser possível dispensar a via judicial mesmo para os casos em que houvesse testamento. Tais entendimentos foram registrados no Enunciado 600, aprovado na VIII

1 TARTUCE, Flávio. O novo CPC e o Direito Civil: impactos, diálogos e interações. São Paulo: Método, 2015, p. 483.

2 NEVES, Rodrigo Santos, Curso de Direito das Sucessões: de acordo com a Lei nº 11.441/07, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2009



* C D 2 3 0 5 4 8 7 2 8 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany do Capitão – União/CE

Apresentação: 12/04/2023 18:44:48.400 - Mesa

PL n.1836/2023

Jornada de Direito Civil, em 2015, e no Enunciado 16, do Instituto Brasileiro de Direito da Família, que assim foram redigidos, respectivamente:

"Enunciado 600: Após registrado judicialmente o testamento e sendo todos os interessados capazes e concordes com os seus termos, não havendo conflitos de interesses, é possível que se faça o inventário extrajudicial".

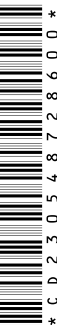
"Enunciado 16: Mesmo quando houver testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes com os seus termos, não havendo conflitos de interesses, é possível que se faça o inventário extrajudicial".

Aliás, importante registrar que a partir desses Enunciados, através do Provimento nº 21/2017, o Artigo 297 da Consolidação Normativa do Estado do Rio de Janeiro passou a ter a seguinte redação:

"Art. 297. A escritura pública de inventário e partilha conterá a qualificação completa do autor da herança; o regime de bens do casamento; pacto antenupcial e seu registro imobiliário se houver; dia e lugar em que faleceu o autor da herança; data da expedição da certidão de óbito; livro, folha, número do termo e unidade de serviço em que consta o registro do óbito, além da menção ou declaração dos herdeiros de que o autor da herança não deixou testamento e outros herdeiros, sob as penas da lei.

§ 1. Diante da expressa autorização do juízo sucessório competente nos autos da apresentação e cumprimento de testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro.

....."





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany do Capitão – União/CE

Apresentação: 12/04/2023 18:44:48.400 - Mesa

PL n.1836/2023

Sem embargo, cumpre ressaltar que o notário é o profissional do direito que tem por função jurídica especializada captar as manifestações testamentárias de vontade. O testamento lavrado por tabelião de notas é celebrado com a estrita observância dos requisitos formais, com a certeza e segurança de assim representar a vontade manifestada pelo testador, portanto parece ser mais autêntica a interpretação quando realizada pelo próprio órgão aplicador do direito. Para Kelsen³ (1976), "a interpretação feita pelo órgão aplicador do Direito é sempre autêntica", pois ela "cria Direito".

Na forma do art. 3º da Resolução nº 35/2007, do CNJ, "**As escrituras públicas** de inventário e partilha, separação e divórcio consensuais **não dependem de homologação judicial** e são títulos hábeis para o registro civil e o registro imobiliário, para a transferência de bens e direitos, bem como para promoção de todos os atos necessários à materialização das transferências de bens e levantamento de valores (DETRAN, Junta Comercial, Registro Civil de Pessoas Jurídicas, instituições financeiras, companhias telefônicas, etc.)". (grifei)

A eficácia do procedimento extrajudicial já é uma realidade, e a inclusão do testamento na escritura pública de inventário e partilha ou adjudicação de bens quando os interessados são capazes e concordes acontecerá de modo natural e sem maiores problemas, considerando o conhecimento técnico, a expertise e a experiência dos notários na lavratura de testamentos. Trata-se de reconhecer que, nestes casos, está-se diante de um procedimento de jurisdição voluntária, em que não há controvérsia, e com isso, fortalecer o sempre tão desejoso processo de desjudicialização.

3 KELSEN, Hans, Teoria pura do direito, Tradução de João Baptista Machado, Coimbra, Arménio Amado, 4ª edição, 1976, p. 470.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany do Capitão – União/CE

Ante o exposto, apresenta-se esta proposição como medida de desburocratização e descongestionamento do Judiciário, para que seja prescindível a via judicial para a realização de inventário e partilha ou adjudicação de bens quando houver testamento devidamente registrado judicialmente.

Gabinete Parlamentar, 12 de abril de 2023.

Dep. Dayany do Capitão
(União/CE)

Apresentação: 12/04/2023 18:44:48.400 - Mesa

PL n.1836/2023



* C D 2 3 0 5 4 8 7 2 8 6 0 0 *